

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA LTDA. (REU)  
AGROBIO, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA NA AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA (REU)  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS (REU)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** MAYANA PEREIRA SOARES OAB - MT17092-O (ADVOGADO(A))  
PAULO INACIO HELENE LESSA OAB - MT6571-O (ADVOGADO(A))  
PAULO INACIO DIAS LESSA OAB - MT13887-O (ADVOGADO(A))  
CLAUDIA REJEANNE DA SILVA SARAVY OAB - MT6354-O (ADVOGADO(A))  
JULIERME ROMERO OAB - MT6240-O (ADVOGADO(A))  
PATRICIA FUKUMA JANNINI OAB - SP107635 (ADVOGADO(A))  
Andréa Karine Trage Belizário OAB - MT9106-O (ADVOGADO(A))  
LUCIANA POVOAS LEMOS OAB - MT7723-O (ADVOGADO(A))  
LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS OAB - MT7202-O (ADVOGADO(A))  
MAXIMILIANO AMARAL DE SOUZA ARRUDA OAB - RJ169790-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0042947-12.2013.8.11.0041 K. Vistos. A requerida Monsanto do Brasil Ltda. apresentou embargos de declaração (Id. 61874827 - Pág. 35), aduzindo contradição na decisão de Id. 61874827 - Pág. 14. Apresentaram suas razões finais, a parte autora Sindicato Rural de Sinop (Id. 61874827 - Pág. 23) e, na condição de amicus curiae, "AgroBio- Associação das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria" (Id. 61874827 - Pág. 50). Intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. É a síntese. Foi anotado na decisão constante no Id. 61874804 - Pág. 76, o seguinte: (...) "ADMITO a produção de prova documental complementar, que deverá ser juntada aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias, observando as partes que somente serão admitidos documentos novos de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial e na contestação, sob pena de desentranhamentos e devolução dos mesmos [art. 435, CPC]". Posteriormente, a requerida compareceu aos autos para juntar documentos relativos à prova documental suplementar deferida na aludida decisão. Após, na decisão objeto dos embargos de declaração em análise (Id. 61874827 - Pág. 14), fora determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 2.174/2.223, 2.228/2237 e 2.239/2242, juntados pela requerida. O desentranhamento foi determinado porque, dois dos documentos seriam anteriores à contestação e, portanto, não atendiam à condicionante definida na decisão anterior; já o terceiro documento, em razão de ter sido juntado em língua estrangeira. Revendo as mencionadas decisões, entendo que os embargos declaratórios merecem acolhimento. De fato, inobstante tenha sido anotado na decisão constante no Id. 61874804 - Pág. 76 que, seriam admitidos documentos novos de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial e na contestação, o fundamento apontado [art. 435 do Código de Processo Civil[1]] admite, em qualquer tempo, a juntada de documentos novos. Tal fato não foi observado na decisão embargada, sendo que, promovida a juntada de documento novo, deve ser oportunizado o contraditório, nos termos do § 1º do art. 437 do Código de Processo Civil. Relativamente ao documento juntado em língua estrangeira, considerando que, logo em seguida, a parte trouxe aos autos a versão para a língua portuguesa - firmada por tradutor juramentado, é de se reconhecer como atendido o disposto no parágrafo único do art. 192 do Código de Processo Civil[2]. Para além das razões acima indicadas, considerando a modificação parcial da decisão da saneadora, resultando na delimitação da atividade probatória e no deferimento da prova documental suplementar, deve ser admitido às partes que tragam aos autos os documentos que entendam necessários para esclarecimento dos pontos controversos. Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados no Id. 61874827 - Pág. 35. Por consequência, DEFIRO a juntada dos documentos desentranhados, que haviam sido acostados nas fls. 2.174/2.223, 2.228/2237 e 2.239/2242 (certidão de Id. 61874805 - Pág. 12). INTIME-SE a requerida Monsanto do Brasil Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova nova juntada dos referidos documentos. Após a juntada, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito [1] Art. 435. "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". [2] art. 192. "Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa". Parágrafo único. "O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado".

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Processo Número:** 1036464-70.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMMT (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:** LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-N (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1036464-70.2018.8.11.0041 W Vistos. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pela Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialista Ativos e Inativos da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso - ASSOADE em face do Estado de Mato Grosso, com o fito de constituir obrigação de fazer no sentido de que o ente requerido "efetue o pagamento aos militares ora representados do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração referente a ajuda fardamento dos anos de 2016 e 2017". A parte autora requereu a isenção das custas e despesas processuais, o que restou deferido pelo decism de Id. nº 16213242. Contudo, por ocasião da peça defensiva, a parte requerida apresentou impugnação à justiça gratuita (Id. nº 17218887 - Pág. 4). Em sede de impugnação à contestação, a parte autora sustentou que faz jus às benesses da justiça gratuita, sob o argumento de que "seus parcos recursos seriam insuficientes para atender às necessidades básicas da instituição, tais como contas, infraestrutura e demais instalações prediais da sede e demais sub-sedes" (Id. nº 18194740 - Pág. 7). Pois bem. O art. 98 do Código de Processo Civil prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". (sem destaques no original). Neste contexto, a condição para o deferimento e/ou manutenção da concessão do benefício da gratuidade da justiça reside na insuficiência de recursos para custear o processo. Com efeito, nem mesmo para a pessoa natural, em que há presunção legal de veracidade na alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, do CPC), tal presunção é absoluta. Além disso, em se tratando de a parte autora de pessoa jurídica, aplica-se o disposto na Súmula 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo a alegada incapacidade financeira ou ausência de recursos deve ser comprovada. Nesse sentido, transcrevo abaixo recente julgado, da lavra do nosso Tribunal de Justiça, inclusive: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÕES CÍVEIS/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO SINTEP E DEU PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - PLEITO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que a pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, possa fazer jus ao benefício da justiça gratuita, é necessário a demonstração da impossibilidade de arcar com tal encargo, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. Para efeito de prequestionamento, cumpre ao julgador apenas a fundamentação adequada à decisão, não sendo, pois, indispensável a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte. 3. Agravo desprovido. Decisão mantida." (TJMT, N.U 1003072-13.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 25/11/2020, Publicado no DJE 29/11/2020). Dessa forma, se faz imprescindível a aplicação do disposto no § 2º do art. 99, do Código de Processo Civil a fim de oportunizar a parte autora trazer comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da benesse. Assim sendo, oportunizo à parte autora a comprovação da sua hipossuficiência financeira. Para tanto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, além de outros documentos hábeis a comprovar a sua alegada incapacidade econômica, sob pena de revogação do benefício de Justiça Gratuita. Anoto que a impugnação ao valor da causa será apreciada por ocasião do retorno dos autos após o atendimento do comando judicial supra. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

**Processo Número:** 0009799-68.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** LUCAS NUNES DE FREITAS - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Advogado(s) Polo Ativo:** TATIANA CERBINO DA SILVA OAB - MS 18198 (ADVOGADO(A))

SUE ELLEN BALDAIA SAMPAIO OAB - MT11366-O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** MULTIGRÁFICA IMPRESSÃO DIGITAL EIRELI - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

ESTADO DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

**Advogado(s) Polo Passivo:** HUMBERTO AIDAMUS DE LAMONICA FREIRE OAB - MT6000-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT Autos nº 0009799-68.2017.8.11.0041 C SENTENÇA 1. Relatório: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Lucas Nunes de Freitas - ME em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, do Estado de Mato Grosso e de Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda, tendo em vista a indisponibilidade levada a termo em razão de decisão proferida por este Juízo no bojo dos autos nº 0053573-22.2015.8.11.0041. Relata a embargante que o veículo "

Kangoo Expression 1.6 Flex - tipo Furgão, Renault, placa OBJ 0721, cor branca, ano 2012/2013, foi adquirido da embargada Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda, pelo valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), na data 09 de outubro de 2015. Aduz que, "na época do contrato, não existia qualquer impedimento para efetivação da venda do veículo". Assevera que a constrição judicial ocorreu posteriormente ao ato da compra, em 18 de novembro de 2015, e que, dessa forma, não caberia a indisponibilidade. Alega que, à época dos fatos, não realizou a transferência da propriedade do veículo por não ter recursos suficientes para arcar com as documentações. Sustenta, ainda, que o negócio foi realizado de maneira regular e de forma onerosa, nas condições estabelecidas no contrato. E, nesse sentido, por ser possuidor de boa-fé e estar fora da relação processual principal, a constrição judicial deve ser cancelada. Por meio da decisão de Id. nº 66991393 - Pág. 31, a liminar foi indeferida e determinada a emenda à inicial. Nos Ids. nº 66991393 - Pág. 43 e 66991393 - Pág. 56, a embargante procedeu com a emenda à peça inicial, para fazer constar no polo passivo o Estado de Mato Grosso. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a embargada Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda não apresentou contestação. O Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestaram-se nos movimentos de Id. nº 66991393 e 69798085, respectivamente, pugnano pela improcedência da ação. A embargante apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos lançados nas peças de defesa e requerendo a juntada de documentos novos (Id. nº 66991393 - Pág. 331). Intimadas a especificarem provas que ainda pretendiam produzir, apenas a parte embargante manifestou interesse e pleiteou por produção de prova oral (Id. nº 66991393 - Pág. 344), o que restou deferido pelo Juízo (Id. nº 66991393 - Pág. 349). Após a oitiva da testemunha José Evandro Ribeiro Mendonça, foi declarada encerrada a fase instrutória. Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, a embargante, o Ministério Público e o Estado de Mato Grosso manifestaram pela procedência da ação, enquanto que a embargada Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda se manteve inerte. Em síntese, eis o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: Mérito Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da parte embargante é procedente. Do que se depreende dos documentos apresentados, a empresa embargante, Lucas Nunes de Freitas - ME, adquiriu o veículo de Kangoo Expression 1.6 Flex - tipo Furgão, Renault, placa OBJ 0721, cor branca, ano 2012/2013, da pessoa jurídica Multigráfica Indústria Gráfica e Editora Ltda, ré na ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário nº 0053573-22.2015.811.0041, na qual foi decretada a indisponibilidade do bem. Com efeito, o contrato de compra e venda acostado no movimento de Id. nº 66991393 - Pág. 15 comprova que a embargante adquiriu o veículo pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), assim como que a transação restou efetivada no dia 09.10.2015. Ademais, os comprovantes de pagamentos juntados aos autos são datados de poucos dias após a assinatura do supracitado contrato, conforme se verifica dos Ids. nº 66991393 - Pág. 144/145 e 177/178. E, além disso, a testemunha ouvida em Juízo, José Evandro Ribeiro Mendonça, confirmou que efetuou a venda do veículo para a parte embargante (Id. nº 70073036). Consta nos autos, ainda, sentença proferida em sede de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais, anteriormente ajuizada pela empresa F.A Souza - ME perante o Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS, pela qual foi julgada procedente a ação e determinada a devolução do bem em favor da parte ora embargante (Id. nº 66991393 - Pág. 108). Por outro lado, a constrição judicial determinada no bem móvel objeto do presente feito é originária da Ação Civil Pública nº 0053573-22.2015.811.0041, cuja distribuição da ação ocorreu em 18.11.2015, razão pela qual é certo que a ordem de constrição exarada foi posterior à data da transação de compra e venda. Com efeito, a inclusão da constrição judicial no órgão de trânsito competente somente se deu no dia 03.03.2016, consoante se observa do documento de Id. nº 66991393 - Pág. 198. Portanto, uma vez comprovado que o bem móvel é de propriedade única e exclusiva da parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo: Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro opostos por Lucas Nunes de Freitas - ME, o que faço para determinar o levantamento da constrição de indisponibilidade que recaiu sobre veículo Kangoo Expression 1.6 Flex - tipo Furgão, Renault, placa OBJ 0721, cor branca, ano 2012/2013- Renavam 506895700, efetivada no bojo dos autos da Ação Civil Pública nº 0053573-22.2015.811.0041. PROCEDI, nesta data, com o levantamento da constrição judicial que recaia sobre o bem, conforme extrato em anexo. Com base no princípio da causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o embargante em verba honorária em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ante o disposto no art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Translate-se cópia desta sentença para a ação principal nº 0053573-22.2015.811.0041. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Cuiabá/MT, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1034577-85.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:YURI ALEXEY VIEIRA BASTOS JORGE (REU)  
ZUCCHETTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (REU)

JOSE VALDEVINO VILELA (REU)

MARIA JOSE DE SOUZA (REU)

VANICE MARQUES (REU)

DEOCLECIANO FERREIRA VIEIRA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:ALMINO AFONSO FERNANDES OAB - MT 3498-O (ADVOGADO(A))

FABIAN FEGURI OAB - MT16739-O (ADVOGADO(A))

BRENO FERREIRA ALEGRIA OAB - MT11098-O (ADVOGADO(A))

BRUNO FERREIRA ALEGRIA OAB - MT9996-O (ADVOGADO(A))

MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE OAB - MT8942-O (ADVOGADO(A))

FABIO YEGROS PEREIRA OAB - MT8574-O (ADVOGADO(A))

MARNE DE MOURA OAB - RS90391-O (ADVOGADO(A))

RAFAEL PEREIRA CORREA registrado(a) civilmente como RAFAEL PEREIRA CORREA OAB - MT21342-O (ADVOGADO(A))

ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR OAB - MT20498-A (ADVOGADO(A))

DARLA MARTINS VARGAS OAB - MT5300-O (ADVOGADO(A))

JANAINA NEVES DE ARRUDA CAMPOS OAB - MT17268-O (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LISBOA FERNANDES OAB - MT20612-O (ADVOGADO(A))

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE

CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS RUA DES.

MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, TELEFONE: (65) 3648-

6001/ 6002 - FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO,

CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO N. 1034577-85.2017.8.11.0041

Valor da causa: R\$ 579.550,00 ESPÉCIE: [Dano ao Erário]->AÇÃO CIVIL

PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE MATO GROSSO POLO PASSIVO: Nome: VANICE MARQUES

Endereço: MIGUEL SUTIL, 9855, APARTAMENTO 1403, DUQUE DE

CAXIAS II, CUIABÁ - MT - CEP: 78043-37 FINALIDADE: EFETUAR A

INTIMAÇÃO DO POLO PASSIVO para no prazo legal, manifestar-se no feito

acerca da diligência negativa de intimação da testemunha Carlos Teodoro

José Huguene, e caso insista na intimação, deverá providenciar novo

pagamento de diligência com urgência, dada a proximidade da audiência

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo é contado a partir do dia útil seguinte

à consulta ao teor da citação ou da intimação, ou ao término do prazo para

que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC). CUIABÁ, 21 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela

Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema

PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço

<https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI

11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos

judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: >

<https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o

aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão

para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada,

aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o

serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior

direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não

consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade

Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o

seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá

proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente

através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não

conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2)

Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de

resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do

Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de

resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo.

Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados

em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#Isuporte>.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1056752-68.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:NERCI ADRIANO DENARDI (REU)

MARCELO CATALANO CORREA (REU)

JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO (REU)

LAZARO ROMUALDO GONCALVES DE AMORIM (REU)

SUED LUZ (REU)

DRIELI AZEREDO RIBAS (REU)

JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNCAO (REU)

CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO (REU)

ELIZABETH APARECIDA UGOLINI (REU)

MARCOS JOSE DA SILVA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE OAB